DF CARF MF Fl. 88

S3-TE03



1



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5013502.902

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

13502.902681/2012-85

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

3803-006.256 - 3ª Turma Especial

Sessão de

29 de maio de 2014

Matéria

COFINS - COMPENSAÇÃO

Recorrente

TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

Recorrida

ACÓRDÃO GERAD

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO

EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa devem ser trazidos na primeira instância

administrativa.

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa devidamente motivada não infirmada com elementos

de prova hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inovação dos argumentos de defesa.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação declarada.

O contribuinte havia transmitido Declaração de Compensação em 1º de junho de 2012, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior de Cofins, no valor de R\$ 167.492,87, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação, com o seguinte argumento: "Tal indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período."

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários e do despacho decisório.

A DRJ Belo Horizonte/MG não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em 14 de outubro de 2013, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 31 do mesmo mês e requereu prorrogação do prazo para a apuração adequada do efetivo direito creditório, alegando que o seu departamento fiscal não enviara as declarações retificadoras, sendo essa a razão da existência do presente passivo tributário.

É o relatório.

## Voto

## Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço, em razão dos fatos a seguir identificados.

Diante do acima relatado, constata-se que o Recorrente, nesta fase recursal, altera totalmente o seu pedido, não mais pleiteando a homologação da compensação devidamente declarada, conforme fizera na Manifestação de Inconformidade, mas requerendo a dilação de prazo para a apuração adequada do efetivo direito creditório e para produção de provas, em razão de equívoco cometido por seu departamento fiscal, que não providenciara a retificação das DCTFs do período.

Note-se que a afirmativa do Recorrente de que necessita de mais prazo para apurar adequadamente o efetivo direito creditório denota, inequivocamente, que as informações constantes da Declaração de Compensação foram repassadas de forma inadvertida, sem lastro na escrituração contábil-fiscal, pois, do contrário, nada haveria a ser apurado, mas apenas informado no bojo deste processo.

É flagrante a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de piso, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> nos ensina que preclusão é "a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil". Ainda segundo o mestre, com a preclusão, "evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz".

O princípio da preclusão conecta-se ao princípio do impulso processual e destina-se "não apenas a proporcionar uma mais rápida solução do litígio, mas bem ainda a tutelar a boa-fé no processo, impedindo o emprego de expedientes que configurem litigância de má-fé".

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. "Interesse da União, preclusão. A preclusão e o órgão judicial". In: A Marcha do Processo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 230/241. Disponível em: http://www.ambitoDocumento assinjuridico:com/br/sité/?nelink#revista ²artigos eleitura&artigo id=11781. Acesso em: 15 abr 2013.

Processo nº 13502.902681/2012-85 Acórdão n.º **3803-006.256**  **S3-TE03** Fl. 91

possuir", considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo a inovação ser afastada por se referir a matéria não exposta no momento processual devido.

Além disso, mesmo que preclusão não houvesse, o interessado não trouxe aos autos nem mesmo um início de prova, tendo a instrução se dado apenas com documentos societários, nada tendo sido dito acerca da natureza do indébito utilizado em compensação.

Não se pode perder de vista que a prova encontra-se em poder do próprio Recorrente, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do princípio da verdade material sobre, por exemplo, o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988) ou o dever de comprovação dos fatos alegados (art. 16, inciso III, e § 4° do Decreto nº 70.235, de 1972).

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação), não cabendo no Processo Administrativo Fiscal (PAF) a requisição de prorrogação de prazos fixados na legislação processual tributária.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972³, que regula o PAF, aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

<sup>(...)</sup> 

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

<sup>§ 4</sup>º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

DF CARF MF Fl. 92

Processo nº 13502.902681/2012-85 Acórdão n.º **3803-006.256**  **S3-TE03** Fl. 92

Nesse contexto, por inovação dos argumentos de defesa, associada à ausência de qualquer elemento de prova do crédito reclamado, voto por NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator